



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801868-64.2024.8.18.0065 em 05/09/2024 09:00:53 por AVELAR MARINHO FORTES DO REGO
Documento assinado por:

- AVELAR MARINHO FORTES DO REGO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2409050859009330000059045802**
ID do documento: **62989684**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEDRO II/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, pelos artigos 1º, IV, 5º, I, art. 8, §1º, e 21 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992, vem propor **AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO A RESSARCIR OS DANOS PROVOCADOS AO ERÁRIO** em desfavor de **Eleonora Maria Alves Costa Andrade**, brasileira, residente na Rua Vasco da Gama, nº 359, Bairro Cruzeiro, Pedro II/PI, CPF nº 875.195.853-87; de **Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, brasileira, prefeita do Município de Pedro II, residente na Rua Manoel Galvão, 459, Vila Kolping, RG nº 464.417 SSP-PI, CPF nº 338.274.513-53, e-mail *elisabethkafe@yahoo.com.br*; e **Isabel Caroline Coelho Rodrigues**, brasileira, residente na Rua Benedito de Castro, nº 780, Cristo Rei, CPF nº 949.705.053-49, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, trata das funções do Ministério Público, cometendo a essa instituição a atribuição de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, senão vejamos:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Antes, o art. 127 da CF estabeleceu que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Por sua vez, a Lei nº 8.429/1992 preceitua que cabe ao *Parquet* propor ação para a aplicação de sanções em razão da prática de atos de improbidade administrativa (art. 17).

Inserida nesse contexto, a presente ação persegue o reconhecimento de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário do Município de Pedro II, haja vista a percepção, por servidora pública, de remuneração sem contraprestação.

Como se percebe, a legitimidade ministerial ressoa incontestável.

II – DOS FATOS E DO DIREITO.

Consoante se observa, o Inquérito Civil Público nº 10/2023 (SIMP 000028-182/2023) fora instaurado a partir de representação do vereador Francisco Osmar Oliveira, registrada como Notícia de Fato nº 04/2023, noticiando que a então Secretária de Finanças, **Eleonora Maria Alves Costa Andrade**, desde o falecimento de seu esposo, o ex-prefeito Alvimar Oliveira de Andrade, não mais vinha comparecendo à repartição para o cumprimento de expediente na Secretaria, também tendo deixado de assinar relevantes documentos do processamento de despesas e realizar outras atividades que caracterizavam sua rotina administrativa quando em vida o esposo, indicando o noticiante que a aludida servidora comissionada encontrava-se em casa, não desempenhando mínimo serviço à municipalidade.

Da tenta compulsão, emergem dos autos elementos de convicção que apontam ter a gestão municipal agido ao atendimento do interesse particular em detrimento do público, confirmados os termos da representação encaminhada a este órgão, ao preservar na titularidade de relevante cargo comissionado e na respectiva folha de pagamento quem não vinha prestando serviço algum ao Município de Pedro II, inequivocamente desvestida situação de desvio de finalidade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

causador de enriquecimento ilícito e proporcional dano ao erário, consoante será demonstrando a seguir.

Inicialmente, promoveu-se a oitiva de Mardey Brito, controlador do Município de Pedro II, e de Raimundo Rodrigues da Silva, esse último com trabalho na sede da Prefeitura, exercendo cargo comissionado relacionado à gerência da folha de pagamento.

Segundo se observa, o controlador confirmou que a atual gestão municipal (chefiada por Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão), ao assumir o governo, afastou Eleonora Maria Alves Costa Andrade (secretária de planejamento e finanças) da área da despesa pública, que a partir de então deixou de assinar os documentos afetos a esse processamento, que passou para a responsabilidade de Jussan de Oliveira Cerqueira, então diretor de finanças.

O depoente esclareceu que Jussan Cerqueira passou a ser o agente pagador, usando senha pessoal para interagir com o sistema. Tenha-se em mente que tal atribuição sempre foi de Eleonora Maria enquanto secretária de finanças e em vida o esposo.

O declarante também confirmou que a secretária não mais foi vista no prédio da Prefeitura, onde sediada a sala da Secretaria de Finanças, após o falecimento do esposo e assunção da nova gestão, pela manhã ou à tarde.

Sobre esse ponto, o depoente esclareceu que, após o falecimento do ex-prefeito, somente viu a secretária de finanças em uma reunião com a atual prefeita, que transcorreu na sede da Prefeitura, e em outra reunião, que ocorreu na casa da alcaide, ambas logo no início do governo empossado após o desenlace.

O depoente reiterou que a secretária não mais atua em atos de contabilidade e de despesa, tudo ficando a cargo de Jussan Cerqueira, mas declarou não saber se a referida vinha atuando no planejamento e receitas. Entretanto, logo em seguida, afirmou inexistir equipe destinada ao planejamento e receitas, que essa parte fica a cargo da empresa contratada para fazer a contabilidade municipal.

Esclareceu que Eleonora Maria, anteriormente ao falecimento do ex-prefeito, prestava serviço na sede da Prefeitura, em sala da Secretaria de Finanças. Esclareceu que Eleonora Maria ocupava a sala com dois assessores (Janaína e George), acrescentando que não existia sala reservada, a não ser quando da reforma que aconteceu na sede da Prefeitura recentemente.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Segundo o declarante, Jussan Cerqueira é quem passou a ocupar a sala da Secretaria de Finanças, prestando expediente com as assessoras Janaína e Célia.

Na sequência, colheu-se o depoimento de Raimundo Rodrigues da Silva, que trabalha na sede da Prefeitura com a folha de pagamento.

O depoente esclareceu que é servidor efetivo (digitador), mas exerce o cargo comissionado de Gerente da Folha de Pagamento.

Sob pergunta, declarou que não vinha presenciando Eleonora Maria na sede da Prefeitura desde a mudança no governo municipal, após o falecimento do ex-prefeito.

O declarante confirmou que Eleonora Maria trabalhava em uma sala juntamente com os assessores Janaína e George, mesmo espaço onde Jussan Cerqueira passou a trabalhar com Janaína e Célia.

Em seguida, esta unidade realizou audiência com Jussan Cerqueira, que, na época, vinha exercendo o cargo de diretor de finanças.

No ato, o depoente esclareceu ter assumido o referido cargo após o falecimento do prefeito Alvimar Oliveira de Andrade, quando obteve a chave de pagamento (senha de agente pagador), passando a assinar os empenhos. Esclareceu que o agente detentor da chave de pagamento é quem assina os empenhos.

Disse que logo após a morte do prefeito Alvimar Oliveira de Andrade (ocorrida em 21 de maio de 2022), nada mudou em suas funções. A mudança apenas ocorreu quando deixou o cargo de assessor técnico III, vinculado à Controladoria do Município, e assumiu o cargo de diretor de finanças (1º de junho de 2022), quando obteve a chave de agente pagador.

Embora tenha dito que a secretária Eleonora continuou assinando os relatórios contábeis e demonstrativos, consta do movimento inicial documentos que demonstram o contrário.

Sobre esse ponto, a assessoria desta unidade realizou pesquisa relativa aos relatórios resumidos de execução orçamentária e demais documentos contábeis publicados no Diário dos Municípios, sendo possível confirmar que toda a documentação referente a períodos posteriores a maio de 2022 não mais foi assinada por Eleonora Maria.

Na audiência, Jussan Cerqueira ainda explicou que, ao assumir o cargo de diretor, ficou prestando serviço no mesmo espaço em que a secretária trabalhava, com dois assessores: Janaína e Célia, mas usando distinto bureau. Disse que os assessores de Eleonora eram George e Janaína.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Ao ser indagado sobre participar do processo de despesa pública relativamente aos gastos de combustíveis, o depoente respondeu não ter tido mínima participação anteriormente ao falecimento do prefeito.

Explicou que, antes da morte do prefeito, nenhuma despesa de combustível era feita sem a autorização de Eleonora Maria. Após o desenlace, a liberação de abastecimento passou a ser feita por José Cerqueira, assessor da atual prefeita, bem assim pelo depoente quando o citado assessor não estava disponível, como soldado de reserva, nada mais passando por Eleonora Maria.

Efetivamente, após a atividade instrutória, esta unidade verificou que a então secretária não vinha prestando expediente na sede da Prefeitura, também afastada do desempenho de atividades relevantes da pasta, entre as quais os procedimentos de contabilidade e despesa, não mais ostentando a condição de agente pagador.

Observe-se que todo o procedimento de pagamento e a assinatura de peças relevantes, entre as quais as notas de empenho, balancetes, demonstrativos e relatórios contábeis, sempre foram conduzidos e assinados por Eleonora Maria, na condição de secretária de finanças, quando em vida o esposo/prefeito, mas, após o citado desenlace, tal condução e assinatura de peças e papéis passaram a ser executados exclusivamente por quem ocupava anteriormente o cargo de diretor de finanças, que passou a usar a sala que anteriormente pertencia à secretária de finanças.

Inequivocamente, é possível verificar que a mudança na posição e importância da secretária de finanças para a gestão sucedeu a partir do falecimento do ex-prefeito. A secretária fora afastada do exercício de suas funções, não participando de nenhum procedimento de despesa e não comparecendo na sede da Prefeitura para prestar expediente, mas preservada a sua condição de secretária e percepção do correlato subsídio.

Com efeito, a manutenção de Eleonora Maria na condição de secretária desveste flagrante desvio de finalidade do ato administrativo, já que a situação assim preservada representou o atendimento ao interesse particular e das conveniências políticas, já que viúva do antigo gestor.

Verdadeiramente, Jussan Cerqueira é quem vinha materialmente atuando como secretário, permanecendo Eleonora Maria com o título e a remuneração, manifestamente evidenciado o atendimento do interesse particular em detrimento do público, violados os princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, moralidade e

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

impessoalidade, bem assim produzido enriquecimento ilícito de quem não mais vinha prestando qualquer serviço à municipalidade e correlato dano ao erário.

Induvidosamente, a preservação de Eleonora Maria no cargo de secretária apenas visou a atender arranjos políticos e ao interesse particular em detrimento do público, violados os princípios que regem a Administração, revelando claro desvio de finalidade do ato administrativo, já que a situação assim preservada não perseguiu a satisfação do interesse público.

Sobre esse tema, calha suscitar os termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 340701¹, por meio do qual o Ministro Gilmar Mendes reconheceu ter ocorrido desvio de finalidade na nomeação de Luís Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, quando assentou que, consoante a hipótese aqui tratada, apesar de aparentemente em conformidade com a atribuição do cargo (nomear Ministros de Estado - art. 84, inciso I, da Constituição Federal), **o ato produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor.**

Deveras, embora a manutenção de Eleonora Maria no cargo de secretária aparentasse conformidade formal com certa regra de competência, materialmente se mostrou incompatível com o escopo constitucional e com o interesse público, na esteira do quanto decidido por sua excelência. Existe apenas “aparência de legalidade”, “destoa da razão que a justifica, escapa ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente”, na dicção do eminente julgador.

Realmente, a preservação da nomeação de Eleonora Maria Alves Costa Andrade afastou-se da finalidade pública ínsita à regra de competência, qual seja nomeação de pessoa capacitada e idônea ao **exercício** de relevante cargo público, já que a referida nomeada apenas ostentou a condição de secretária sob o enfoque formal, não o tendo sido materialmente, já que as funções vinham sendo exercidas por outro servidor.

Irremissivelmente, a manutenção do aludido arranjo vinha provocando dano ao patrimônio público do Município de Pedro II, haja vista a evidente remuneração de quem não exercia as funções do cargo, acrescentando que o dano ao erário provocado **por deliberado** ato consubstancia improbidade administrativa, na forma do art. 10, observando-se os termos do art. 11, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

1 MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.070 DF – Min. Gilmar Mendes, 18 de março de 2016.3

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Nesse andar, em função das circunstâncias aqui delineadas, que confirmaram a imputação lançada pelo noticiante, especialmente por ter sido evidenciado que a secretária, desde o falecimento do ex-prefeito, deixou de frequentar a sede da Secretaria de Finanças e deixou de assinar relevantes documentos afetos ao processamento de despesas e outros que normalmente realizava quando em vida o esposo, não mais participando do processamento da despesa e não mais possuindo acesso ao respectivo sistema (não figurando como agente pagador – deixou de possuir senha para concluir o processo de pagamento), ao passo que tal atividade e assinatura dos balancetes e demonstrativos passaram a ser conduzidos e firmados pelo então diretor de finanças, Jussan de Oliveira Cerqueira, que passou a agir e desenvolver as atividades de efetivo secretário de finanças, outrora desempenhadas por Eleonora Maria, esta Promotoria de Justiça encaminhou recomendação, exortando a prefeita municipal Elisabete Brandão a proceder à exoneração de Eleonora Maria Alves Costa Andrade, para o restabelecimento da ordem e salvaguardo dos princípios constitucionais consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, promovendo as medidas que entendesse pertinentes ao ressarcimento do erário lesado.

Embora recebida a recomendação em 13 de abril de 2023, no dia 24 do mesmo mês a municipalidade encaminhou resposta anunciando que a exoneração aconteceria no início de maio, posteriormente remetida cópia do ato assinado em 28 de abril, mas com efeitos apenas para a data de sua publicação, sucedida em 03 de maio seguinte.

Como se percebe, embora tenha a gestão recebido a recomendação em 13 de abril, a exoneração somente restou efetivada quase um mês depois (03 de maio), apresentando o expediente que comunicou o acatamento aos termos do ato de exortação como justificção a necessidade de transição entre os gestores.

Ora, se a agente que seria exonerada se encontrava há vários meses sem pisar na sede da Secretaria de Finanças e não efetivamente prestando qualquer serviço à municipalidade, qual transição seria feita entre gestores? Cuidou-se, em verdade, de mais um arranjo a dilatar o desvio de recursos públicos por mais um mês, mesmo após o ato de exortação.

Outrossim, cumpre anotar não constar dos autos mínima informação sobre ter a municipalidade adotado providências à recuperação dos valores indevidamente pagos, mesmo após realizada audiência com o Dr. Fabiano Silva (assessor jurídico), a Dra. Isabel Coelho (procuradora

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

municipal) e o Dr. Samuel Silva (secretário de administração), quando este subscritor tratou sobre a posição da gestão (prefeita) relativamente ao dano ao erário, no que se refere ao subsídio recebido pela secretária de finanças durante os meses em que não trabalhou, ressaltando a compreensão deste órgão sobre o desvio de finalidade que representou a manutenção da nomeação materialmente viciada.

Nesse passo, ausente resposta, observa-se que a recomendação não fora atendida, evidenciando mais ainda o **dolo** que permeou a conduta.

Por todo o exposto, o Ministério Público divisa a incursão de **Eleonora Maria Alves Costa Andrade** em ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º da Lei 8.429/1992, observando-se os termos do art. 11, §§1º e 2º.

Também, a gestora municipal, **Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, praticou o ato de improbidade previsto no art. 10, I, da LIA. Realmente, mesmo após o ato de exortação, a alcaide permitiu que a ex-secretaria ainda percebesse quase um mês de salário, tendo exteriorizado inexistente justificativa (transição entre gestores) que apenas permitiu ainda mais a visualização da intenção de salvaguardar o patrimônio particular e conveniências políticas em detrimento do interesse público, **também não adotando providências à recuperação dos salários indevidamente recebidos por Eleonora Maria**.

Sobre os deveres do gestor máximo, seguem dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pedro II:

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Igualmente, a procuradora do Município de Pedro II, **Isabel Caroline Coelho Rodrigues**, também incorreu no ato de improbidade descrito no art. 10, I, da LIA, já que nada fizera à recomposição do erário, embora consubstanciasse dever legal inerente ao cargo a proteção do patrimônio do Município de Pedro II. Sem dúvida, a omissiva postura, mesmo após alertada por

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

esta unidade em audiência, desnuda manifesta e deliberada violação funcional materializadora do ato de improbidade tipificado art. 10, I, na medida em que concorreu, junto com a prefeita, para a indevida incorporação ao patrimônio da ex-secretária das verbas salariais irregularmente pagas.

Observe-se relevantes dispositivos da Lei 1.156/2013 (estrutura administrativa):

Seção IV

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 25. Além de representar o Município, judicial e extrajudicialmente, a Procuradoria Geral do Município, como órgão da administração direta responsável pela advocacia geral, exerce as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e à Administração Geral.

Art. 26. Compete à Procuradoria Geral do Município:

II - Instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar sempre que lhe for dado ciência de irregularidade no serviço público no âmbito do Executivo Municipal;

Parágrafo único. A autoridade municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a encaminhar à Procuradoria Geral do Município a sindicância e demais peças informativas para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Tenha-se em mente que a lesão ao erário teve início em julho de 2022, já que o falecimento do ex-gestor municipal ocorreu no fim de maio daquele ano, razoavelmente considerando esta unidade que junho serviria à adoção de providências administrativas.

Vale mencionar que o TCE somente possui informação de pagamento a Eleonora Maria até abril e o Município de Pedro II não encaminhou a ficha financeira da mencionada secretária, não obstante expressa solicitação desta unidade, consoante expediente abaixo colacionado:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

OFÍCIO Nº 446/2023/2ªPJPII

Pedro II, 11 de setembro de 2023.

Ilmo. Senhor

Francisco Samuel da Silva

Secretário de Administração do Município de Pedro II-PI

Senhor Secretário,

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10/2023 (SIMP 000028-182/2023), cuja cópia da portaria segue anexa, esta Promotoria de Justiça, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, solicita seja remetida a ficha financeira de Eleonora Maria Alves Costa Andrade, CPF 875.195.853-87, expressamente esclarecendo se houve pagamento integral em abril e se houve pagamento em maio, bem assim para esclarecer se Eleonora Maria assumiu algum outro cargo no Município de Pedro II.

Atenciosamente,

Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

S

Segunda Promotoria de Justiça de Pedro II

Sex, 22/09/2023 10:40

Para: semadmpii@gmail.com

 Ofício 446-2023.pdf
2 MB

 Portaria 46-2023. PP 10-2023...
183 KB

2 anexos (2 MB) ↓ Baixar tudo

Bom dia!

Reencaminhando expediente enviado ao endereço antigo em 12 de setembro.

Atenciosamente,

2ª Promotoria de Justiça de Pedro II
Ministério Público do Estado do Piauí
Rua Raimundo José Leite, 200, Santa Fé, Pedro II
(86)98159-2129 e (86)98106-7459

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Do exposto, o valor do dano causado ao erário, correspondente, como dito, à remuneração percebida no período de julho de 2022 a abril de 2023, excluídas as deduções obrigatórias (IR), é de **R\$ 50.940,47** (sem correção), conforme quadro abaixo:

Mês / Ano	Vencimento básico (R\$)	Imposto de Renda (R\$)
Julho 2022	5.000,00	368,23
Agosto 2022	5.000,00	368,23
Setembro 2022	5.000,00	368,23
Outubro 2022	5.000,00	368,23
Novembro 2022	5.000,00	368,23
Dezembro 2022	5.000,00	368,23
13º 2022	5.000,00	368,23
Janeiro 2023	5.000,00	370,48
Fevereiro 2023	5.000,00	370,48
Março 2023	5.000,00	370,48
Abril 2023	5.000,00	370,48
Total	55.000,00	4.059,53
R\$ 55.000,00 – R\$ 4.059,53 = <u>R\$ 50.940,47</u>		

Ressalte-se que esta unidade notificou as acionadas para esclarecerem a disposição em firmar acordo de não persecução civil, com espeque no art. 17-B da LIA, ou se manifestarem sobre os termos do relatório final, mas não houve resposta.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça requer:

a) o recebimento da ação e citação das acionadas, para contestação em trinta dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

b) o recebimento do ICP nº 10/2023 (000028-182/2023), que segue anexo, protestando pela produção de prova documental e testemunhal, bem assim todas as demais admitidas em direito e necessárias à elucidação dos fatos;

c) a PROCEDÊNCIA da presente ação civil pública em todos os seus termos, condenando-se:

- **Eleonora Maria Alves Costa Andrade** por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 11, §§ 1º e 2º, impondo-se-lhe as sanções previstas no art. 12, I, da LIA;

- **Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão** por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I, impondo-se-lhe as sanções previstas no art. 12, II, dispositivos da LIA;

- **Isabel Caroline Coelho Rodrigues** por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I, impondo-se-lhe as sanções previstas no art. 12, II, dispositivos da LIA;

- **Eleonora Maria Alves Costa Andrade, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão e Isabel Caroline Coelho Rodrigues** a ressarcirem, de forma solidária, o erário do Município de Pedro II em **R\$ 50.940,47**.

d) sejam as acionadas condenadas nas custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50.940,47 (valor do dano produzido ao erário, sem correção).

Pedro II, 05 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por AVELAR FORTES DO MARINHO FORTES DO REGO:6160594834 REGO:61605948349 Dados: 2024.09.05 08:43:41 -03'00'

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça